



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 14, DE 2023

(Da Sra. Caroline de Toni)

Susta o Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-4/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023
(Da Sra, Caroline de Toni)

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.14/2023

Susta o Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No primeiro dia de mandato, o atual presidente da república desferiu uma série de medidas inconstitucionais – dentre elas o Decreto 11.328/2023 -, que cria, no âmbito da Advocacia geral da União (AGU), a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, cujas atribuições são de caráter claramente persecutório. Senão vejamos:

Art. 47. À Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia compete:

II - representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas.

Não há na legislação definição do termo “desinformação” que, para o infortúnio dos brasileiros, é constantemente deturpado por aqueles que não se afeiçoam à liberdade de expressão – para estes, qualquer opinião que questione, confronte ou critique, transpõe o perímetro da liberdade e passa a ser “fake news”

Um governo que de fato preze pelo envolvimento popular em sua tomada de decisão, jamais silencia o povo que, pela crítica, deseja contribuir para construção de políticas públicas realmente promissoras. O dispositivo enxertado neste decreto apenas confirma a faceta ditatorial do atual governo que, por meios de ações flagrantemente inconstitucionais, quer amordaçar seus opositores.

Para além da gravidade acima exposta, a medida é ainda desprovida dos ditames formais desenhados pela Constituição para dispor sobre criação de órgãos públicos. Ao Congresso Nacional compete, por força do art. 49, XI,

LexEdit
* c d 2 3 6 9 1 0 8 7 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.14/2023

zelar por sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos demais poderes.

Pois bem, é elementar no direito constitucional o conhecimento de que os Poderes Executivo e Judiciário comportam atípicamente a função de legislar, tendo sido fixada pela própria Carta Magna as matérias que lhes são privativas.

O art. 48 da Constituição da República, por seu turno, elenca as matérias que são de competência da União e que carecem de sanção presidencial, dentre elas esta a atribuição de criar e extinguir ministérios e órgãos da administração pública. Em outros dizeres, encontra-se no bojo do princípio da reserva legal a competência para se criar ou extinguir órgãos no âmbito da administração pública.

Assim, é um atentado flagrante o ato emanado pelo governo federal, por meio do Decreto nº 11.328/2023, que usurpa do Poder Legislativo a função de deliberar sobre a criação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura da Advocacia Geral da União.

Ações dessa natureza enfraquecem um dos princípios basilares da república, previsto no art. 2º da Constituição – que é a separação e harmonia dos Poderes. O respeito absoluto ao papel que a Constituição conferiu ao Legislativo, Executivo e Judiciário é o que atesta e, sobretudo, transpõe do papel para a realidade, o espírito republicano de preservação da democracia.

A usurpação da competência legislativa é típica de governos ditoriais que se caracterizam pela imposição de regramentos sem o devido processo legislativo. Tais governos sãounos, absolutos e intransponíveis. Se o atual chefe do executivo, em menos de 5 (cinco) dias, já editou uma série de medidas que ultrapassam suas competências - o que o Parlamento pode aguardar para os próximos anos, senão um estrangulamento ainda maior de suas atribuições?





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 02/02/2023 15:59:52.607 - Mesa

PDL n.14/2023

Fato curioso é que em 2019, o Partido dos Trabalhadores (PT) açãoou o Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn - ADI 6121 MC / DF)¹, o Decreto nº 9.759/2019 que tratava de regramentos atinentes aos colegiados. Pasmem, a fundamentação do partido foi exatamente esta: de usurpação de competência do Congresso Nacional. A diferença do decreto supramencionado, para este que questionamos nesta proposição, é que o Colegiado em questão não havia sido criado por meio de lei, portanto, não estava sob a égide do princípio da reserva legal.

Assim, não nos resta alternativa, a não ser utilizar os recursos constitucionais que nos guarneçem, para restabelecer o limite entre os poderes. Consubstanciado, portanto, na chancela protetiva fixada no art. 48, XI – submeto a apreciação dos meus pares o presente decreto legislativo para que seja apreciado o mais breve possível.

Sala de sessões, em 2023

Caroline de Toni
PL /SC

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751490560>



* C 0 2 3 6 9 1 0 8 7 5 4 0 0 * LexEdit

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|---|---|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988 |
| DECRETO Nº 11.328, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11328-1-janeiro-2023-793615-normaactualizada-pe.doc |

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|